

Inacumulável, **a contar de 11 de outubro de 2023 a 11 de outubro de 2026.**

JHC

Prefeito de Maceió

MARY ANNE DE SOUZA ROCHA

Secretária Municipal Interina de Gestão de Pessoas e Patrimônio/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7A6D7FCD

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 2445 MACEIÓ/AL, 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, e parágrafo único, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de Nº 6500.28989/2024, fundamentado no PARECER PA/PGM nº. 542/2023,**

RESOLVE, com fulcro no art. 88 e parágrafo único do art. 89, da Lei Municipal nº. 4.126/1992, **CONCEDER LICENÇA PRÊMIO** a servidora pública municipal, **EVARISTA COSTA DA MATA**, ocupante do cargo de Professor – Educação Infantil, sob a matrícula de nº 936758-6, pertencente ao Quadro de Pessoal da **Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo prazo de 03(três) meses**, relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 2010 a 2015, **devendo retornar às suas atividades após 90(noventa) dias a contar do dia 11 de novembro de 2024.**

JHC

Prefeito de Maceió

MARY ANNE DE SOUZA ROCHA

Secretária Municipal Interina de Gestão Pessoas e Patrimônio - SEMGE)

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8FF1BFFB

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 2446 MACEIÓ/AL, 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a Pedido, **CARLA STEFFANE DA SILVA SOARES**, do cargo em comissão de **Assessor II**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **024.579.961-39**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, de **LIVRE DESIGNAÇÃO**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1DA4D252

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 2447 MACEIÓ/AL, 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a Pedido, **JONATHAN FRANÇA DA SILVA ANDRADE**, do cargo em comissão de **Assessor II**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **112.399.384-03**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, de **LIVRE DESIGNAÇÃO**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:50D06A8A

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 2448 MACEIÓ/AL, 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ERIC DA SILVA CARDOSO**, para o cargo em comissão de **Assessor II**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **041.236.824-21**, dentre os cargos de **LIVRE DESIGNAÇÃO** vinculados à **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1929EF62

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 2449 MACEIÓ/AL, 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MAURICIO MANOEL RODRIGUES CORREIA**, para o cargo em comissão de **Assessor II**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **038.377.054-80**, dentre os cargos de **LIVRE DESIGNAÇÃO** vinculados à **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D146E18A

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
DECRETO Nº. 9.913 MACEIÓ/AL, 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIZA AO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM A REALIZAR ACORDOS DIRETOS NOS PROCESSOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CUJOS DIREITOS TENHAM SIDO RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE, DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maceió, e

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delega nº. 002/2014) determina que, salvo os casos autorizados por Lei, as transações judiciais e extrajudiciais realizadas pelo Procurador-Geral do Município dependem de prévia autorização do Prefeito;

CONSIDERANDO a possibilidade de formalização de acordos diretos, com a incidência de deságio, para a quitação das obrigações decorrentes de direitos dos servidores municipais já reconhecidos administrativamente, no interesse do erário e, também, dos seus credores que decidam espontaneamente se habilitar para transacionar com a Fazenda Municipal o recebimento de seus créditos;

CONSIDERANDO o objetivo de contribuir para a prevenção de litígios, racionalização da judicialização e redução das demandas que assolam o município de Maceió e suas entidades; e

CONSIDERANDO a assinatura de Acordo de Cooperação, entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e o Município de Maceió, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, para fins de criação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do disposto no art. 22 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, fica o Procurador-Geral do Município autorizado a realizar autocomposições relativas a direitos de servidores públicos municipais, que já tenham sido reconhecidos administrativamente, através de Parecer da Procuradoria Especializada Administrativa.

Parágrafo Único. A competência disposta no presente artigo poderá ser delegada pelo Procurador-Geral do Município aos Procuradores Municipais, através de ato que estabeleça as condições, limites e regramentos que deverão ser obedecidos.

Art. 2º Sempre que as demandas objeto da autocomposição envolverem obrigação pecuniária a cargo da Administração Municipal, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ a identificação de dotação orçamentária, junto ao agente público ordenador de despesa.

Art. 3º A tramitação dos processos de autocomposição de que trata esse Decreto dar-se-á, preferencialmente, por meio digital, a ser disciplinada por ato do Procurador-Geral do Município.

§1º As sessões poderão ser realizadas em meio audiovisual.

§2º Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a totalidade do procedimento de autocomposição, ou somente parte dele, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia.

Art. 4º As autocomposições serão pautadas nos princípios da juridicidade, da autonomia da vontade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade, da oralidade, da informalidade e da transparência.

§1º As propostas de acordos deverão observar critérios igualitários, em homenagem aos princípios da juridicidade, igualdade e segurança

jurídica, a fim de evitar o tratamento anti-isonômico entre pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem em situação idêntica ou assemelhada perante a Administração Pública Municipal.

§2º Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição, antes da sua homologação.

§3º A autocomposição deverá observar as normas aplicáveis às transações envolvendo a Administração Pública.

Art. 5º Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo bem como a pretensão contrária:

I – a enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – a acórdão de Órgão Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

III – a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça de Alagoas;

IV – a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de repercussão geral ou de recurso repetitivo;

V – a acórdão em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário, de revista e especial repetitivos;

VI – a orientação do plenário ou do órgão especial do STF ou do STJ;

VII – a enunciado de súmula do Tribunal de Justiça de Alagoas sobre direito local;

VIII – a enunciado de súmula e precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho;

IX – a enunciado de súmula e pareceres normativos da Procuradoria-Geral do Município de Maceió; e

X – a outras situações previstas em ato do Procurador-Geral do Município de Maceió.

Art. 6º. A autocomposição pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 7º. Nas causas com obrigações pecuniárias que o ente público for devedor, devem ser considerados como requisitos mínimos à realização do acordo:

I – a incidência do deságio com percentual **máximo de 60% (sessenta por cento)**, aplicável sobre o valor histórico; ou seja, sobre o valor principal sem correção, juros, multa ou qualquer outro encargo moratório;

II – a realização do pagamento via precatório, em relação aos acordos com valores superiores a 13 (treze) salários mínimos, considerados na data da assinatura do termo de acordo;

III – o reconhecimento, pela parte negociante, sob as penas da lei, de ser o verdadeiro e exclusivo titular do crédito objeto do acordo, reconhecendo a inexistência de óbice legal ao acordo e a responsabilidade exclusiva, perante terceiros que eventualmente venham a reivindicar direitos;

IV – a quitação plena, geral e irrestrita, do valor principal e eventuais acessórios, assim como de quaisquer outros direitos e obrigações deles decorrentes, conferida pelo titular do crédito no respectivo acordo;

V – a renúncia, pelo titular do crédito, de forma irrevogável e irretratável, a quaisquer discussões judiciais e administrativas sobre o montante;

VI – a obtenção, pelo titular do crédito, do direito ao recebimento do valor acordado, via pagamento direto, ou inscrição em precatório, a depender do caso, após a homologação pela autoridade competente, conforme termos e condições dispostos no respectivo termo de acordo; e

VII - a aceitação, pelo titular do crédito, do valor reconhecido pela Administração Pública Municipal, com a aplicação do deságio indicado, descontos relativos à contribuição previdenciária, ao Imposto de Renda (IR) e demais descontos legais, renunciando a qualquer impugnação ou recurso na seara administrativa, ou a qualquer discussão administrativa ou judicial relativa ao montante a receber, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

§1º Nas causas em que houver sentença judicial, será considerado como valor histórico, para fins de incidência do deságio, aquele disposto na sentença, atualizado até a data da elaboração da sentença.

§2º Nas hipóteses em que, de acordo com a natureza do crédito, houver incidência de contribuição previdenciária a cargo do credor/servidor em favor do IPREV, deduzir-se-á, primeiramente, o percentual referente à respectiva contribuição, para, em seguida, aplicar o percentual de deságio e, por fim, os descontos relativos ao Imposto de Renda (IR).

§3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, uma vez homologado o acordo, os valores correspondentes à integralidade das contribuições previdenciárias do servidor e patronal será computada para fins de repasse, pelo órgão competente, ao Instituto de Previdência de Maceió - IPREV.

§4º Nas transações relativas a direitos cuja repercussão econômica esteja sujeita à incidência do Imposto de Renda, a retenção do tributo dar-se-á sobre o valor final transacionado, respeitadas as isenções legais e regras aplicáveis aos Recebimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Art. 8º. A instauração de procedimento de autocomposição para a resolução consensual de conflito suspende a prescrição, a teor do disposto no art. 34 da Lei Federal nº. 13.140/2015.

Parágrafo Único. Nas propostas de transação por adesão, será considerado, para fins de suspensão da prescrição, a respectiva data que cada parte interessada formalizar o seu pedido de adesão à autocomposição.

Art. 9º. Em qualquer fase do procedimento autocompositivo, a Procuradoria-Geral do Município poderá:

I - solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;

II - requerer a manifestação das Procuradorias Especializadas nas matérias de suas competências; e

III - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas.

Parágrafo Único. Constarão necessariamente do processo de autocomposição que envolva a execução de despesa pelo município as informações da respectiva dotação orçamentária e de disponibilidade financeira para o seu cumprimento.

Art. 10. As propostas de transação por adesão serão divulgadas pela Procuradoria-Geral do Município, mediante atos disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió e/ou em plataforma digital específica.

§1º Os atos especificarão os requisitos e as condições a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§2º O ato estabelecerá o prazo para adesão à transação, a dotação orçamentária disponível e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§3º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação, excetuada a possibilidade de aplicabilidade das disposições da Lei Municipal n. 6.811, de 12 de dezembro de 2018, para os créditos que forem constituídos em precatório.

Art. 11. Em razão das limitações orçamentárias e financeiras, nas causas em que a Administração Pública Municipal for devedora, os pedidos de habilitação para a transação por adesão, que forem admitidos, serão classificados cronologicamente de acordo com a data e hora de abertura do processo administrativo em que houve o reconhecimento do direito ao crédito, com base em parecer da Procuradoria-Geral do Município, devidamente homologado.

§1º Em se tratando de sucessão de processos administrativos com o mesmo objeto, considerar-se-á para tal fim o mais antigo, desde que não tenha sido arquivado a pedido ou por desídia da parte interessada.

§2º Caso haja similitude nas datas e horários de abertura dos processos originários, para fins de desempate e disposição adequada

da ordem cronológica serão considerados, para fins de preferência, sucessivamente, os seguintes critérios:

a) se o titular é portador de doença grave, na conformidade do regulamento do Imposto de Renda;

b) idade do titular do direito, com preferência ao credor mais velho; e

c) precedência da data da aquisição do direito.

§3º Exaurida a dotação orçamentária disposta no respectivo edital, os acordos que não forem englobados pela quantia disponível, respeitada a ordem cronológica, tornar-se-ão sem efeito e não serão encaminhados para a homologação, ressalvada a hipótese discricionária de complementação, pelo ordenador de despesa, dentro do prazo do edital, do valor disponibilizado.

§4º Na hipótese de a autoridade competente não homologar o acordo, por vício insuperável, este não produzirá qualquer efeito, não havendo direito à indenização.

Art. 12. A autocomposição, ainda que parcial, será reduzida a termo.

Art. 13. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida judicialmente ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado, a composição dependerá da homologação nos autos judiciais ou em trâmite no Tribunal de Contas.

Art. 14. O Termo de Autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, deverá ser enviado ao órgão ou entidade da Administração Pública para:

I – registro, visando, especialmente, a impedir o pagamento dúplice; e

II – adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.

Art. 15. No procedimento de autocomposição, caso as partes tenham interesse, poderão se fazer acompanhadas de advogados, todavia, a possibilidade de autocomposição de honorários sucumbenciais fica condicionada à existência de sentença reconhecendo o direito aos honorários e à autocomposição da obrigação principal, aplicando-se sobre a condenação as regras de deságio dispostas no presente Decreto.

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Município editará norma(s) complementar(es) necessária(s) à definição do cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente sobre:

I - A indicação dos percentuais de deságio que serão aplicados ao programa e as suas respectivas regras de incidência;

II - Os critérios que serão utilizados para a atualização do crédito, sempre que aplicáveis;

III - As partes legitimadas à realização do acordo;

IV - A documentação necessária;

V - O prazo para adesão;

VI - As regras de pagamento;

VII - O modelo de Termo de Acordo a ser adotado; e

VIII - Os demais requisitos necessários à realização do programa de autocomposição e acordos diretos.

Art. 17. Em caso de recebimento de valor a maior ou em duplicidade, fica o servidor ou seus herdeiros obrigados a restituir os valores indevidamente recebidos, sem prejuízo de eventual responsabilização, administrativa, civil e penal.

Parágrafo Único. Aplica-se, para fins de restituição o disposto no artigo 59 da Lei nº 4.973/2000, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Art. 18. Caberá à Procuradoria-Geral do Município, no prazo máximos de 60(sessenta) dias, publicar a(s) norma(s) complementar(es) disposta(s) no presente Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 07 de Novembro de 2024.